

**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410, GAB. 24, BOA VISTA, RECIFE-PE, CEP 50.050-450. FONE: 3301-1213.  
GABINETE DO VEREADOR LUIZ EUSTÁQUIO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº            / 2020.

Dispõe sobre a redução tributária no ISS e CIM as farmácias e laboratórios que realizarem testagem a COVID-19.

Art. 1º - Fica assegurado a redução tributária, nos impostos municipais ISS e CIM, as farmácias e os laboratórios previamente cadastrados para realização de testes da COVID-19 de pessoas do banco cadastral do aplicativo municipal.

Art. 2º - As empresas irão receber o valor de custo dos exames como isenção tributária, com limite mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com prazo de gozo de até 05 anos.

Parágrafo único- As empresas poderão realizar de no mínimo 10 e no máximo 100 exames dia.

Art. 3º – As empresas que se qualificarem ao crédito só podem reduzir 80% do tributo mensal, restando o pagamento de 20%, com intuito de minimizar o impacto aos cofres municipais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 01 de julho de 2020.



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410, GAB. 24, BOA VISTA, RECIFE-PE, CEP 50.050-450. FONE: 3301-1213.  
GABINETE DO VEREADOR LUIZ EUSTÁQUIO

---

Luiz Eustáquio  
Vereador do Recife

### JUSTIFICATIVA

Diante da "situação de emergência" provocada pela pandemia do Covid-19, declarada pelo Decreto nº 33.511, de 15 de março de 2020, com graves e sérias repercussões econômicas e sociais, sejam isentos, sob forma de ressarcimento, dos impostos municipais ISS e CIM, como forma de contribuir para testagem em massa e garantir um retorno seguro as atividades laborais.

De acordo com o art. 22, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife – “Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre: IV – matéria tributária, arrecadação e distribuição de rendas”.

Nesse contexto, a redução tributária temporária disciplinada neste Projeto de Lei Ordinário, levou em consideração o interesse público e a notória dificuldade econômica enfrentada em razão das ações de isolamento social.

A competência do Município para legislar sobre matéria tributária possui amparo no art. 6º, I, II, III, da LOMR. Trata-se de consectário da autonomia administrativa de que dispõe o art. 30, inciso I, II, III da Constituição Federal.

Sobre os demais aspectos financeiros e orçamentários do projeto, o tema deverá ser objeto de análise pela comissão legislativa própria em atendimento ao disposto no art. 113 c/c 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410, GAB. 24, BOA VISTA, RECIFE-PE, CEP 50.050-450. FONE: 3301-1213.  
GABINETE DO VEREADOR LUIZ EUSTÁQUIO

Indiscutivelmente a adoção de medidas emergenciais se torna essencial para evitar a proliferação do vírus, novos contágios e, principalmente, promover a segurança e saúde pública.

Diante do exposto, considerando a importância do assunto em Pauta, cremos que tal Pleito merece a atenção e todo o apoio desta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 01 de julho de 2020.

---

Luiz Eustáquio  
Vereador do Recife